CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 477. .....

.....

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, quando assistido pelo respectivo Sindicato Profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, ensejará quitação geral em relação às parcelas do contrato, mesmo quando neles não sejam expressamente consignadas, salvo quanto àquelas ressalvadas com especificação circunstanciada de cada questão de fato e de direito, vedada a ressalva genérica ou padrão.

.....' (NR)

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É sabido que a esmagadora maioria de dissídios individuais e coletivos é ajuizada por empregados demitidos sem justa causa, cujos pagamentos finais foram feitos sob a assistência do respectivo sindicato ou de órgão local do Ministério do Trabalho. Os recibos de quitação, entretanto, nenhuma valia tem diante do juiz do trabalho.

Parece evidente que não foi isso que desejou o legislador e exprime a lei, quando impôs a obrigatoriedade da assistência e da homologação em toda rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço.

O presente projeto, cujas origens estão no título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe acerca das Comissões de Conciliação Prévia, tem o propósito de oferecer segurança as partes. Ao empregado demitido atribuindo o caráter de título executivo extrajudicial ao recibo de quitação; ao empregador garantindo-lhe a quitação terá eficácia liberatória geral, como dispõe o artigo 625-E da CLT a respeito do Termo de Quitação, salvo parcelas expressamente ressalvadas.

A validade do recibo de quitação, tal como prevista neste projeto, restituirá a indispensável segurança jurídica a empregados e empregadores, essencial à geração de empregos em país gravado por elevado porcentagem de desempregados e empregados.

Esta proposta tem por objetivo resgatar a finalidade das homologações realizadas após os términos de contratos de trabalho, ao exigir que as ressalvas não sejam somente formalidades que se cumprem com carimbos, pois devem indicar claramente quais os fatos que devem passar por uma avaliação judicial.

Lembramos que hoje, o sindicato profissional e o Ministério do Trabalho dão assistência às homologações das rescisões contratuais, como se lê no § 1º desse mesmo art. 477, da CLT.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A legislação atual prevê que, havendo a ressalva de alguma verba, o empregado tem a possibilidade de ingressar na Justiça do Trabalho para postulá-la contra seu ex-empregador. Entretanto, criou-se a praxe de haver a ressalva de vários itens indiscriminadamente, por meio de um simples carimbo com dizeres genéricos. Assim, a homologação tornou-se uma mera formalidade prevista em lei, mas que não produz efeito jurídico algum.

Destaque-se que, essa prática incentiva a judicialização das relações de trabalho, sobrecarregando a Justiça do Trabalho desnecessariamente. No ano de 2016, mais de 4 milhões de novas ações trabalhistas foram ajuizadas nas Varas do Trabalho, conforme publicação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado GOULART
PSD/SP